



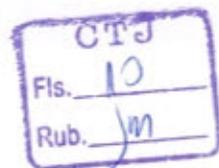
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 151/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 15/2019 aposto ao projeto de lei n.º 709/15, que cria o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais biológicos ou adotivos de crianças especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Ulysses Soares*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/01/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 15/01/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 15/2019 – Projeto de Lei n.º 709/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“(…)

*Conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, leis que disponham sobre serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República e esta regra, como é cediço, também é aplicável aos Estados membros e Municípios por força do princípio da simetria federativa.*

*Nesta hipótese em particular entende o STF que configura usurpação de competência quando o Legislativo institui autorização em matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo (ADI 3176), bem como entende que o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa (Rp 993/ RJ).*

“(…)

*M*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A inconstitucionalidade formal também salta aos olhos quando a propositura preconiza que o Executivo poderá implantar um sistema de cooperação com órgãos internos e firmar convênios e parcerias com entidades afins, o que em outros termos significa autorizar o Executivo a executar serviços públicos de forma associada.*

*A execução de serviços públicos é matéria que deve ser normatizada, segundo o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal pelo Presidente da República e esta norma, como é cediço, também é aplicada aos Estados membros e Municípios por força do princípio da simetria federativa.*

*Portanto, muito embora a autorização pareça inofensiva por não impor obrigação ao Executivo, no contexto em que se encontra inserida (execução de serviços públicos) também macula o Projeto de Lei com o vício de iniciativa, uma vez que o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa (STF - ADI 3176 e Rp 993/RJ).*

*Quanto ao vício de iniciativa, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

*(...)*

*Têm-se, então, que nem a derrubada do veto, nem a sanção expressa ou tácita do projeto de lei tem aptidão para afastar a inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, logo, a presente propositura apresenta vício formal insanável ao pretender disciplinar situações cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado.*

*Logo, ainda que a presente propositura seja transformada em lei, ainda assim padecerá de vício formal insanável por disciplinar situações cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado.*

*De outro prisma, compete privativamente ao Governador, na qualidade de Chefe do Executivo, exercer a direção superior da Administração estadual e decidir sobre questões que envolvem a sua organização e funcionamento (CE - art. 57 c/c 66, V).*

*Por conseguinte, ao criar programa social conferindo novas atribuições a órgãos do Executivo o Projeto de Lei adentra em matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa reservada à Chefia de outro Poder.*

*(...)*

*Por derradeiro, a propositura no art. 4º assinala prazo para o Executivo regulamentar a lei e a regulamentação neste caso se restringirá ao estabelecimento da forma como o serviço público (programa) instituído pela lei será executado e, neste diapasão, a decisão sobre a melhor ocasião para a produção do ato regulamentar se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, cujo exercício pelo Governador não comporta interferência do parlamento.*

*De sorte que, ao criar novas funções para os cargos do Executivo e fixar prazo para a regulamentação da lei, a propositura permite que o Legislativo incursione na gestão administrativa de outro Poder, em visível afronta ao postulado da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 9º da Carta Estadual.*

*Ante o exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei em apreço apresenta inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual recomenda-se a sua total rejeição."*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



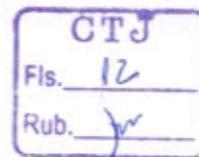
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que não gera novas atribuições ao Poder Executivo, bem como não está eivado com a alegada inconstitucionalidade material. Além disso, as ações para efetiva implementação da propositura já estão previstas dentre as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde, conforme se observa do artigo 34 da Lei Complementar n.º 566/2015, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, sendo que a instituição de referido programa de apoio psicológico e de orientação não acarreta novas atribuições além daquelas já existentes e previstas de forma genérica em referida lei complementar.

Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 709/2015, assim foi ressaltado:

*“Conforme salientado, a propositura tem como objetivo instituir um programa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado à prestar apoio psicológico e orientação aos pais, biológicos ou adotivos, e na ausência destes, ao familiar responsável, de crianças especiais.*

*Analisando as ações pertinentes as finalidades constantes do artigo 2º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos.*

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Nesse sentido, vale frisar recentes proposituras de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil "Olha bem, Mato Grosso", de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, a Lei n.º 10.505, de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e mais recentemente a Lei n.º 10.688, de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.*

Além disso, com relação à alegada inconstitucionalidade material no tocante ao artigo 4º, sob o argumento de que assinala prazo para o Executivo regulamentar a lei, vale destacar que o prazo de 90 (noventa) dias não contraria o prazo previsto no artigo 38-A da Constituição Estadual que prevê que *"as leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação"*. Logo, descabidas as razões de veto nesse aspecto.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 15/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 15/2019 – Projeto de Lei n.º 709/2015 – Parecer n.º 151/2019
Reunião da Comissão em 32 / 03 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Ulysses Borges.

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 15/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Ulysses Borges
Membros	Júlio
	Júlio
	Júlio